

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2013, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, em dobro, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, das despesas incorridas com a contratação de empregados com mais de cinquenta anos de idade.*

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 131, de 2013, do Senador EDUARDO AMORIM, que altera a legislação tributária federal. Essa proposição acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que sejam deduzidas em dobro do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) as despesas operacionais com salários e encargos sociais de empregado com idade igual ou superior a 50 anos (art. 1º do PLS).

Como regra de vigência, o PLS estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 2º).

Justificou-se a proposição como forma de combate ao desemprego dos trabalhadores mais idosos, por meio do incentivo tributário. Estimou-se que

a renúncia de receita seria de R\$ 4,6 e R\$ 5,0 bilhões, para os anos de 2014 e 2015, respectivamente.

O projeto de lei seguiu ao exame das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. Encerrado o prazo previsto no art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não foram apresentadas emendas.

Primeira Comissão a manifestar-se, a CAS aprovou o Relatório do Senador BENEDITO DE LIRA, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao PLS nº 131, de 2013. Ao final da legislatura, a proposição continuou a tramitar e foi novamente distribuída à CAE, mediante aplicação do art. 332 do RISF.

II – ANÁLISE

Como já bem analisado pela CAS, não há vícios de competência nem de iniciativa na proposição.

A matéria apresentada refere-se à concessão de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a redução de tributos, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CRFB. Foram também observadas as normas de técnica legislativa



SF/16311.99397-04

apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do RISF. Segundo essa apreciação, verifica-se que há compatibilidade material com o ordenamento jurídico.

Não se pode deixar de reconhecer o mérito nem a oportunidade da louvável iniciativa. A busca pelo pleno emprego é um dos princípios da Ordem Econômica, conforme previsto no inciso VIII do art. 170 da Carta Magna, e qualquer medida que esteja em harmonia com os ditames constitucionais merece acolhida.

Ademais, como é de conhecimento geral, a faixa etária mais elevada é a que encontra maior dificuldade na obtenção de emprego, em especial nos tempos de crise. A proposição alia, desse modo, o favorecimento do emprego e a proteção dos mais fragilizados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 131, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16311.99397-04
|||||